

Lei nº 098/2014

“Institui no município de Angatuba a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal e dá outras providências.”

Art. 1º. Fica instituída no Município de Angatuba a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único - O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia elétrica destinada à iluminação de vias, logradouros, praças, jardins, monumentos e assemelhados e a administração do serviço de iluminação pública, bem como a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública no município.

Art. 2º. É fato gerador da CIP, para os imóveis edificados e cadastrados junto à concessionária, o custo dos serviços de iluminação pública, mediante ligação regular de energia feita por pessoa natural ou jurídica e para os imóveis não edificados ou que não disponham de ligação de energia elétrica, com valor pré-definido, localizados no território urbano e rural, nos distritos políticos e bairros dentro da expansão urbana do Município.

Parágrafo Único - A CIP não incidirá sobre os imóveis localizados em vias e logradouros que não sejam servidos por iluminação pública.

Art. 3º. Sujeito passivo da CIP são todos os proprietários, os detentores do domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados nas áreas urbanas, rurais e de expansão urbana do município.

Art. 4º. O valor da CIP para os imóveis edificados ou não, e cadastrados junto à concessionária e junto ao cadastro imobiliário da Prefeitura do Município de Angatuba, envolvendo os de classe residencial, industrial, comercial, unidades agrícolas complexas, serviços públicos e consumo da própria concessionária, tanto na zona urbana quanto na zona rural, no perímetro do município de Angatuba, será o definido na seguinte tabela:

| Categoria | Valor R\$ |
|---|------------------|
| Residencial Urbano e Rural de 51 até 1400 kwh | 5,00 |
| Residencial Urbano e Rural acima 1400 kwh | 10,00 |
| Industrial Urbano e Rural independente do consumo | 30,00 |
| Comercial Urbano e Rural independente do consumo | 10,00 |
| Rural Urbano e Rural independente do consumo | 15,00 |

| | |
|--|-------|
| Serviço Público e Consumo da Concessionária(Elektro) | 30,00 |
| Terrenos não edificados | 10,00 |

I - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

II - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial urbana e rural, com consumo mensal de até 50 kWh.

III - O valor da CIP será atualizado pelo mesmo índice de correção da tarifa de iluminação pública categoria B4b autorizado pelo poder concedente para a concessionária de energia elétrica.

Art. 5º. Para os imóveis edificados e cadastrados junto à concessionária, a CIP será lançada para pagamento, nas faturas mensais de energia elétrica.

§ 1º. Fica o Município de Angatuba, autorizado a celebrar convenio ou contrato com a Concessionária de Energia Elétrica na forma de cobrança e repasse dos recursos relativos a esta contribuição.

§ 2º. O convênio ou contrato mencionado no §1º deverá, obrigatoriamente, prever repasse e data do repasse do valor arrecadado pela concessionária ao Município.

§ 3º. Quando ocorrer atraso no pagamento da CIP, fica atribuído o encargo de mora constituído de 2% (dois por cento) de multa e juros de 1% (um por cento) pro rata tempore die, e conseqüente correção monetária.

§ 4º. Os valores de CIP não recebidos pela empresa concessionária de energia elétrica serão mantidos à disposição da Prefeitura para que sejam inseridos na dívida ativa do município.

Artigo 6º. Para os imóveis não edificados ou que não disponham de ligação de energia elétrica, a CIP será lançada para pagamento juntamente com o IPTU ou através de cobrança específica.

§ 1º. Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

§ 2º. O montante devido e não pago da CIP a que se refere o *caput* deste Artigo será inscrito em dívida ativa após a verificação da inadimplência conforme prevê a legislação municipal em vigor.

Art. 7º. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

Parágrafo único - Para o Fundo, deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei, através de Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da sua publicação.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei nº 030/13, de 30/09/2013, e a cobrança da CIP iniciará a partir da assinatura do contrato de transferência dos ativos da iluminação pública, ou seja, a partir de 1.º de janeiro de 2015.

Prefeitura do Município de Angatuba, 26 de setembro de 2014.

CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI

-Prefeito Municipal-